

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Maria Barbosa; Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-562-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO celebra o reencontro presencial dos pesquisadores nacionais e internacionais em direito após a pandemia de covid-19. O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito marca sua presença no evento como espaço democrático e de escuta de múltiplas vozes que se unem em torno de uma única agenda. Os trabalhos apresentados demonstram a pluralidade relativa a gênero e sexualidades que passam por dimensões variadas: teórica, política, legislativa, jurídica, social, econômica e tecnológica.

Carolina Pyles Barroso e José Querino Tavares Neto destacaram o viés teórico em “Interpretação das normas pelas lentes da perspectiva de gênero segundo Teoria de Justiça de Nancy Fraser”.

As questões atinentes à política destacam-se em: “Violência Política de Gênero: espaço público X privado no contexto do patriarcalismo latino-americano”, de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Carlos Fernando Poltronieri Prata e Raíssa Lima e Salvador; em “A importância dos Movimentos Feministas na conquista dos direitos políticos das mulheres: uma análise do contexto brasileiro” de Bibiana Terra e Bianca Tito; em “Participação feminina na política brasileira: dos estereótipos de gênero à violência política”, de Felipa Ferronato dos Santos; em “A política de promoção de igualdade de gênero promovida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 255/2018”, de Claudia Maria Barbosa, Sandra Mara Flügel Assad e Stela Franco Wieczorkowskil.

Entre as reflexões sobre as novidades na esfera legislativa e suas consequências aparece o estudo intitulado ‘A aplicação da Lei Henry Borel a crianças e adolescentes Lgbt+ em situação de violência sob o paradigma público-privado’ de Felipe Bardelotto Pelissa, Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Joana de Souza Machado.

Gênero e sexualidade na prática judicial, por sua vez, foram abordados em “Justiça com rosto: interseccionalidade e políticas públicas judiciais para mulheres em situação de violência”, de Marcela Santana Lobo; em “Audiência de Mediação e conciliação nas ações

de família sob a perspectiva de gênero: possibilidades e desafios” de Thaís Notário Boschi e Camilo Zufelato e em “Disputas em torno do reconhecimento da família homoafetiva pelo Estado Brasileiro” de Nathália de Moraes Coscrato.

A perspectiva social fica em primeiro plano em: “Direitos Sociais e o processo decolonial no contexto do Cone Sul Americano. América Latina e África, um entre lugar” de Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins; em “Os (Trans)Caminhos para a igualdade: a proteção social das identidades Trans”, de Angela Everling; e em “Quando a genética implica em exclusão e morte: a intersexualidade no contexto do filme XXV e o desafio da tutela jurisdicional” de Sandra Gonçalves Daldegan França e Renato Bernardi.

Para finalizar este caleidoscópio de abordagens, ainda aparece a questão tecnológica em “Slut-Shaming Online, liberdade de expressão e desafios: ‘caminhar com dignidade e agir em liberdade’” de Vanessa Therezinha Sousa de Almeida, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Leonardo Mattietto.

Coordenadoras

Claudia Maria Barbosa – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

DISPUTAS EM TORNO DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA PELO ESTADO BRASILEIRO

DISPUTES AROUND THE RECOGNITION OF THE HOMOAFECTIVE FAMILY BY THE BRAZILIAN STATE

Nathália de Moraes Coscrato ¹

Resumo

Busca-se, neste artigo, lançar luz à trajetória pelo reconhecimento da família homoafetiva pelo Estado brasileiro, então concebido como uma unidade complexa, com operações nem sempre coordenadas (BUTLER, 2003). Em especial, foram objeto de análise as disputas em torno do reconhecimento da união estável homoafetiva, da habilitação para casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e da homoparentalidade, operadas em sede do Poder Legislativo da União e do Poder Judiciário brasileiros nas últimas décadas. Foram realizadas uma revisão bibliográfica e uma pesquisa documental efetuada no acervo digital do Congresso Nacional brasileiro, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Diante da ausência de legislação brasileira com previsão expressa acerca do reconhecimento da família homoafetiva, destacam-se alguns avanços em prol do seu reconhecimento ocorridos no âmbito Poder Judiciário e uma série de Projetos de Lei, Projetos de Decreto Legislativo e mesmo de Propostas de Emenda à Constituição com objetivos bem díspares e às vezes opostos sobre o assunto. Ao mesmo tempo em que alguns desses projetos buscam assegurar legalmente os direitos das famílias homoafetivas, outros, por sua vez, objetivam impedir o seu reconhecimento pelo Estado brasileiro, demonstrando que a trajetória pelo reconhecimento da família homoafetiva vem ocorrendo no Estado brasileiro ainda com grande resistência interna.

Palavras-chave: Família homoafetiva, Estado brasileiro, Disputas, Poder legislativo, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to shed light on the trajectory of the recognition of the homoaffective family by the Brazilian State, then conceived as a complex unit, with operations not always coordinated (BUTLER, 2003). In particular, the disputes around the recognition of the stable homoaffective union, the qualification for civil marriage between people of the same sex and homoparenthood, operated in the headquarters of the Legislative Power of the Union and the Brazilian Judiciary Power in the last decades were analyzed. A bibliographic review and a documentary research carried out in the digital collection of the Brazilian National Congress, the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice were carried out. In view of the absence of Brazilian legislation with express provision about the recognition of the

¹ Mestre e doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora de Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG).

homoaffective family, some advances in favor of its recognition occurred in the Judiciary and a series of Bills, Legislative Decree Projects and even Proposals for Amendment to the Constitution with very different and sometimes opposing goals on the subject. At the same time that some of these projects seek to legally ensure the rights of homoaffective families, others, in turn, aim to prevent their recognition by the Brazilian State, demonstrating that the trajectory for the recognition of the homoaffective family has been occurring in the Brazilian State still with great internal resistance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homoaffective family, Brazilian state, Disputes, Legislative power, Judiciary

1 Introdução

Nas últimas décadas, vários países do Ocidente passaram reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo e a possibilidades de formação de famílias diferentes da tradicional família heterossexual (GROSSI, 2003). Também no Brasil tem-se tematizado o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da família composta pela união estável entre pessoas do mesmo sexo e a possibilidade jurídica da homoparentalidade, expressão de origem francesa concebida como a situação em que “um adulto que se autodesigna homossexual é (ou pretende ser) pai ou mãe de, no mínimo, uma criança” (MOSCHETTA, 2014, p.304).

No Brasil a trajetória pelo reconhecimento dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, *queers*, intersexos, assexuais, pansexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero (LGBTQIAP+) pelo Estado brasileiro é, em geral, notoriamente caracterizada por duas situações, o que ocorre também no que diz respeito ao reconhecimento da família homoafetiva. A primeira é ausência de leis federais que regulem e assegurem de forma expressa os direitos desta população. A segunda é o papel crucial que o Poder Judiciário brasileiro vem assumindo nas duas últimas décadas em assegurar direitos não previstos expressamente em lei.

Tanto o Poder Legislativo como o Poder Judiciário são marcados, no entanto, por divergência de seus membros no tocante ao reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAP+. Busca-se, neste artigo, justamente lançar luz às resistências e disputas operadas no seio do Estado brasileiro acerca do reconhecimento da família homoafetiva, com enfoque nas atuações do Poder Legislativo e do Poder Judiciário para o reconhecimento da união estável homoafetiva, a habilitação para casamento civil e a homoparentalidade. Para tanto, parte-se de uma concepção de Estado como unidade complexa, com operações nem sempre coordenadas, tal como igualmente concebido pela filósofa Judith Butler (2003) em “O parentesco é sempre tido como heterossexual?”.

Com relação às atuações do Poder Legislativo, além dos Projetos de Lei a que a literatura especializada faz referência, foram analisados os materiais de Projetos de Lei, Projetos de Decreto Legislativo e Propostas de Ementa à Constituição constantes do acervo digital do *site* do Congresso Nacional a partir da busca “união homoafetiva” e “adoção por homossexual”. Com relação às atuações do Poder Judiciário, considerando

a hierarquia de sua estrutura, com possibilidade de revisão das decisões dos Tribunais pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, foram escolhidas as duas Cortes e sua jurisprudência como enfoque nesta pesquisa.

2 Ausência de legislação: disputas e ambivalência

Não existe nenhuma legislação no ordenamento jurídico brasileiro que trate expressamente da família homoafetiva¹. A Constituição Federal de 1988, embora seja considerada um marco legal na ampliação do conceito de família no direito brasileiro (LOUZADA, 2014), não trata expressamente da família homoafetiva. Trata-se da primeira Constituição que reconheceu a existência de outras espécies de família além da família formada pelo casamento civil, dispondo sobre união estável entre “o homem e a mulher como entidade familiar” (parágrafo 3º do artigo 226) e admitindo como entidade familiar “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal).

Diante ausência de dispositivo constitucional que tratasse expressamente da união estável homoafetiva, seja permitindo ou proibindo seu reconhecimento, foram apresentadas Propostas de Emenda Constitucional e também Projetos de Lei que tratavam de sua regulamentação ou proibição. Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 70, de 2003, atualmente arquivada, propunha a alteração do parágrafo 3º do artigo 226 para expressamente permitir a união estável entre casais homossexuais e a Proposta de Emenda Constitucional nº 158/2015, em tramitação, propõe a alteração do mesmo artigo para dispor sobre o reconhecimento como entidade familiar “do núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade”.

Em 2007, foi apresentado o Projeto de Lei 674/2007 com o objetivo de regulamentar o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. O Projeto previa o reconhecimento da “união estável, pública, contínua e duradoura, entre duas pessoas capazes, estabelecida com o objetivo de constituição familiar” (BRASIL, 2007). Ao

¹ A jurista Maria Berenice Dias, um dos principais nomes do direito brasileiro na defesa dos direitos das famílias homoafetivas, neologismo inclusive cunhado pela autora, entende, por sua vez, que a Lei Maria da Penha “insere no sistema jurídico as uniões homoafetivas formadas por duas mulheres” (2017, p. 291). Isso porque a lei estabelece que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” e que a configuração da violência doméstica e familiar contra mulher independe de sua orientação sexual (parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha).

utilizar a expressão “pessoas capazes”, objetiva-se englobar tanto casais heterossexuais como homossexuais (BRASIL, 2007).

A evidenciar a grande divergência que marca o debate sobre o reconhecimento da família homoafetiva, tramita atualmente o Projeto de Lei 1865/2011, apresentado em julho de 2011 e desarquivado em 2019, de autoria do deputado Salvador Zimbaldi (PDT/SP), que propõe a regulamentação do parágrafo 3º do artigo 226 da CF, estabelecendo a impossibilidade de casamento civil ou reconhecimento de união civil de pessoas do mesmo sexo, a revogação de todas as uniões civis de pessoas do mesmo sexo registradas no Cartório de Registro Civil no âmbito nacional e a cessação dos seus efeitos, a impossibilidade de conversão da união estável em casamento civil com “pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos ou que tenham obtido troca de nome e sexo”, a vedação da adoção de crianças de qualquer idade por união de pessoas do mesmo sexo.

O Código Civil atualmente vigente, de 2002, igualmente estabelece em seu artigo 1723 o reconhecimento como entidade familiar da “união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Também o Código Civil de 2002, assim como a Constituição Federal de 1988, representa rupturas com a legislação anterior referente ao conceito família: nesse sentido, o Código Civil anterior, de 1916, apenas admitia a família formada pelo casamento civil. O Código Civil de 2002 igualmente nada dispôs, todavia, sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Diante da ausência de qualquer disposição no Código Civil sobre a união homoafetiva, alguns Projetos de Lei foram criados para alterar o Código com o objetivo de regulamentar esta a situação, seja dispondo sobre um contrato civil de união homoafetiva, como os Projeto de Lei nº 6874/ 2006 e nº 580/2007, seja dispondo que os artigos referentes à união estável entre homem e mulher são aplicáveis à união estável de pessoas do mesmo sexo, como o Projeto de Lei 4914/2009, seja para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, como o Projeto de Lei do Senado nº 612/2011 e o Projeto de Lei nº 5120/2015. Também foi proposto o Projeto de Lei nº 5167/2009, em sentido contrário, para alterar o Código Civil e deixar expresso “que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar”.

Destaca-se o Projeto de Lei 1151, de 1995, de autoria da então deputada federal Marta Suplicy, que buscava disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, assegurando o seu reconhecimento e visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão, a benefícios previdenciários. O Projeto propunha a alteração da Lei de Registro Público (Lei 6015, de 1973), da Lei nº 8213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, da Lei nº 8112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e da Lei nº 6815, de 1980, atualmente revogada, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Em que pese o caráter notoriamente progressista do Projeto de Lei 1151 ao regulamentar a união civil entre pessoas do mesmo sexo e buscar assegurar direitos a casais homoafetivos, o Projeto mantinha-se conservador no tocante à não monogamia, criminalizando a manutenção do contrato de união civil entre pessoas do mesmo sexo com mais de uma pessoa². O Projeto de Lei nada previa sobre a adoção por pessoas homoafetivas.

Posteriormente, Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1151, de 1995, com presidência da então deputada Maria Elvira e relatoria do então deputado federal Roberto Jefferson apresentou substitutivo ao Projeto, marcado por uma perspectiva mais conservadora em termos de reconhecimento da “família homoafetiva”, como a tentativa de distanciar a associação da união entre pessoas do mesmo sexo, que passaria a ser denominada de parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, da união estável, já prevista em lei e assegurada para uma união entre um homem e uma mulher. O substitutivo do projeto passaria ainda a vedar a previsão no contrato de parceria civil de qualquer disposição sobre “adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros” (parágrafo 2º do artigo 3º).

Em 1999, o deputado Federal Roberto Jefferson apresenta o Projeto de Lei nº 52, que foi elaborado “a partir das discussões promovidas sobre o Projeto de Lei n 1.151, de 1995”. O novo projeto é bem semelhante ao anterior, igualmente busca assegurar direitos à propriedade, à sucessão e os direitos relativos a benefícios da

² “Art.8 . É crime, de ação penal pública condicionada à representação, manter o contrato de união civil a que se refere esta Lei com mais de uma pessoa, ou infringir o parágrafo 2º do art. 2º. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos” (BRASIL, 1995).

previdência social. Embora extrapole o escopo deste artigo esmiuçar suas diferenças, destaca-se uma mudança de enfoque caracterizada pela ampliação da possibilidade de constituição do pacto por também pessoas de sexos diferentes e cujas relações não sejam atravessadas pela importância da sexualidade. O Projeto traz uma nova nomenclatura: a expressão “pacto de solidariedade entre as pessoas” vem a substituir a expressão “união civil entre pessoas do mesmo sexo”. Também o Pacto de Solidariedade é, todavia, limitado à sua constituição por apenas duas pessoas. Segundo justificativa apresentada por Roberto Jefferson:

A proposta busca retirar totalmente da discussão a questão da sexualidade abolindo a expressão "pessoas do mesmo sexo" que dava a proposta anterior o enfoque da proteção das relações homossexuais e que constituiu-se no maior obstáculo para a sua aprovação, sem entretanto impedir que estas pessoas busquem a proteção no texto atual (BRASIL, 1999).

Em 2007 foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2285/2007, de autoria do então deputado federal Sérgio Barradas Carneiro, dispondo, de forma marcadamente inovadora, de um Estatuto das Famílias, o qual teria o condão de rever e reformar todo o sistema jurídica referente à família (PEREIRA, 2007). O Projeto do Estatuto das Famílias foi criação de grande e longa reflexão do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Ele propunha tanto o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar como buscava assegurar o direito à adoção.

Com relação à filiação, a análise da existência de regulação da homoparentalidade no Brasil deve ser analisada considerando o tipo de filiação. Esta é concebida pela literatura jurídica como “um conceito relacional, em que o parentesco é estabelecido entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada dos métodos de reprodução assistida” (DIAS, 2017, p. 316),

A posse do estado de filho é, por exemplo, uma filiação socioafetiva, que tem como requisitos o vínculo de afinidade e afetividade, geralmente ocorre na família homoafetiva quando o genitor que ficou com a guarda dos filhos passa a se relacionar com alguém do mesmo sexo e ambos passar a exercer a função parental. Conforme aponta a jurista Maria Berenice Dias, “este é o fundamento da chamada adoção unilateral (ECA 41 §1º), uma das hipóteses que dispensa o cadastramento do adotante (ECA 50 § 13º I)” (DIAS, 2017, p.431).

No tocante à filiação estabelecida pela adoção, a legislação não traz nenhum impedimento com relação à adoção por casais de pessoas do mesmo sexo, mas também não a prevê expressamente, exatamente como ocorre no caso do reconhecimento da união homoafetiva. Diante desta ausência, projetos de leis foram apresentados para tratar da temática. O Projeto de Lei 4508, de 2008, de autoria do então deputado federal Olavo Calheiros, propõe uma alteração do Código Civil para vedar a adoção por homossexual. O Projeto de Lei 7.018, de 2010, de autoria do então deputado federal José da Cruz Marinho, do PSC/PA, propõe uma alteração ao parágrafo 2º do artigo 42 do Estado da Criança e do Adolescente para também vedar da adoção de crianças por casais do mesmo sexo. O Projeto de Lei 2153, de 2011, de autoria da então deputada federal Janete Rocha Pietá do PT/SP, propõe, por sua vez, uma alteração ao mesmo dispositivo legal para expressamente autorizar a adoção conjunta por quem mantém união homoafetiva, desde que comprovada a estabilidade familiar.

Com relação à concepção derivada dos métodos de reprodução assistida, Resolução³ do Conselho Federal de Medicina expressamente autoriza o uso desses métodos em casais homoafetivos. Diante de qualquer previsão legal sobre o registro da maternidade ou paternidade nesses casos – que foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário - Projetos de Lei foram criados para regular a situação, como o Projeto de Lei nº 6612/2016, atualmente arquivado, de autoria do deputado federal Rômulo Gouveia (PSD/PB, que propunha a alteração de dispositivos da Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012 para possibilitar que conste na Declaração de Nascido Vivo, ao invés do nome e prenome do pai, o nome da companheira homoafetiva em caso de inseminação artificial, o Projeto de Lei nº 5423/2020, de autoria da deputada federal Maria do Rosário(PT/RS) , que propõe a alteração a Lei de Registro Público (Lei 6.015, de 1973) “para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos” e o Projeto de Lei 2.760, de 2021, de autoria das deputadas federais Talíria Petrone (PSOL/RJ) e Vivi Reis(PSOL/PA) que propõe a modificação da Lei 12662/2012 “para garantir o registro na Declaração de Nascido Vivo da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos”. A Lei 12.662/2012, que trata da Declaração de Nascido Vivo, documento do Ministério da Saúde, atualmente apenas prevê que devem constar do

³ Em vigência atualmente a Resolução 2294/2021 do CFM.

documento, além de outras informações, o nome e prenome da mãe e do pai, nada discorrendo sobre a possibilidade de uma dupla maternidade ou paternidade.

Atualmente tramita no Congresso Nacional projeto de lei que institui o Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero (PLS 134/2018), de iniciativa popular, elaborado pelas Comissões da Diversidade Sexual e Gênero da OAB, pela Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e por movimentos sociais. Trata-se de um microsistema, com dispositivos normativos de natureza civil, como os que reconhece a união homoafetivo, o casamento civil e a adoção homoparental, e também de natureza criminal, promovendo, em seus dispositivos, a criminalização da discriminação e intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero.

Foram também propostas uma série de Projetos de Decreto Legislativo que objetivava convocar plebiscito para a população votar sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar ou sobre a legalização da união civil entre pessoas do mesmo sexo, como os Projetos de Decreto Legislativo nº 521/2011, nº 495/2011, nº 232/2011, nº 2076/2005, nº 467/2000, nº 463/2000.

3 O judiciário no reconhecimento da família homoafetiva

Antes que o Poder Judiciário brasileiro reconhecesse a união homoafetiva como entidade familiar, alguns direitos patrimoniais dos/das companheiros/companheiras eram assegurados por meio da mobilização de alguns institutos jurídicos, como a prestação de serviço e a sociedade de fato:

Em um primeiro momento, apesar de não se tratar de vínculo empregatício, a Justiça deferia a um dos parceiros da união de pessoas do mesmo sexo indenização por prestação de serviços. Depois passou a conferir efeitos de ordem patrimonial, intituando as uniões homossexuais de sociedades de fato (C 981). (...) Visualizava-se exclusivamente um vínculo negocial, e não uma relação afetiva com características de uma família. Ora, chamar as uniões homoafetivas de pessoas do mesmo sexo de sociedades de fato, as inserindo no direito obrigacional, as excluía do manto protetivo do direito das famílias, o que acabava por afastar os direitos sucessórios e previdenciários (DIAS, 2017, p. 289).

O julgamento 5 de maio de 2011, pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 132 e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 4277 é o principal marco jurisprudencial no reconhecimento da união homoafetiva como família. Neste julgamento, a corte

reconheceu a inconstitucionalidade da distinção no tratamento jurídico dado a uniões de casais heteroafetivos e homoafetivos, reconheceu a união homoafetiva como família e determinou uma interpretação do artigo 1723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal para afastar qualquer interpretação discriminatória que impedisse o reconhecimento da “união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família”. Vários são os fundamentos mobilizados pelos ministros do Supremo neste julgamento, como direito à preferência sexual como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à busca da felicidade, à autoestima, a liberdade para dispor da própria sexualidade como integrante da autonomia da vontade, o reconhecimento de que o Estado brasileiro é fundado no pluralismo como valor sócio-político-cultural, a necessidade de uma interpretação não reducionista e discriminatória do substantivo família, a isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos.

O reconhecimento da união homoafetiva pelo julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277, em decorrência das peculiaridades dos tipos de ação judicial julgadas pelo STF (controle concentrado de constitucionalidade) operou-se com efeito *erga omnes* e vinculante, o que significa, em linhas gerais, que esta decisão deve ser observada pelo Poder Executivo e por todos os membros do Poder Judiciário, não sendo apenas uma decisão com efeito restrito àquele julgamento.

Com ressonâncias imediatas no Poder Legislativo, em 25 de maio de 2011 é apresentado o Requerimento de Transformação de Sessão Plenária em Comissão Geral 1862/2011, de autoria do deputado federal Ronaldo Fonseca, do PR/DF, atualmente arquivado, a “transformação de sessão plenária da Câmara dos Deputados em Comissão Geral para debater a decisão proferida do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a união estável homoafetiva como entidade familiar e tomar medidas” para cumprimento do art. 49, inciso XI da CF que dispõe sobre a competência do Congresso nacional de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Ainda como resposta ao julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277, foram apresentados alguns Projetos de Lei ao Congresso Nacional que objetivavam sustar os efeitos da decisão, como o Projeto de Decreto Legislativo PCD 224/2011, de autoria do deputado federal João Campos, do PSDB/GO, atualmente arquivado, o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo PDC 637/2012, de autoria do então deputado federal pastor Marco Feliciano do PSC/SP, também já

arquivado, o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo PDC 325/2011, de autoria do então deputado federal João Campos, do PSDB/GO, atualmente desarquivado a requerimento do deputado. Como principal justificativa dessas decisões, a suposta usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário

Anteriormente ao julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277 pelo Supremo em 2011, embora o reconhecimento da união homoafetiva já tivesse se operado em alguns Tribunais de Justiça, outros Tribunais se negavam a reconhecer, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de Santa Catarina e da Bahia⁴.

Também no ano de 2011 o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Recurso Especial nº1138.378, decidiu que não existe nenhum impedimento legal à celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e que qualquer interpretação do Código Civil no sentido de existir alguma vedação implícita seria discriminatória e inconstitucional.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário a quem cabe, dentre outros, o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e o do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, emitiu a Resolução nº 175, vedando a recusa, pelas autoridades competentes, da habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão e união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo e determinando que esta recusa implicará comunicação à corregedoria.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2013, de iniciativa do senador Magno Malta (PL/ES), o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo PDC nº 639/2017, de autoria do então deputado federal Professor Victório Galli, do PSC/MT e o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo PDC nº 871/2013, de autoria da então deputada federal Arolde de Oliveira, do PSD/RJ, os três já arquivados, pretendiam sustar os efeitos da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça. Na justificativa dos projetos, a suposta usurpação de competência do Poder Legislativo pelo CNJ, que teria extrapolado os limites de sua competência.

⁴ Conforme informações constantes do acórdão da própria ADPF nº132.

Mesmo após a publicação da Resolução nº 175 do CNJ, ainda foram, todavia, noticiados casos de indeferimento de juízes de primeira instância de pedido de habilitação para casamento⁵ ou de conversão da união estável em casamento⁶.

Com relação às possibilidades jurídicas da homoparentalidade, a jurisprudência brasileira caminhou menos em comparação com o reconhecimento da conjugalidade homoafetiva. Em trabalho publicado em 2003, a antropóloga Miriam Pillar Grossi, sintetiza as possibilidades até então identificadas de filiação:

1. Terem tido filhos em relações heterossexuais anteriores à “descoberta” ou antes de “assumir” a homossexualidade.
2. Adoção por um dos parceiros, pois apenas na Holanda é reconhecida a adoção por um casal homossexual.
3. Procriação com um terceiro indivíduo fora da relação de conjugalidade, através das novas tecnologias reprodutivas (inseminação artificial por doador desconhecido para lésbicas ou barriga de aluguel para gays)
4. Coparentalidade entre lésbicas e gays, que pode ser tanto de dois casais, como de um casal de lésbicas com um gay ou um casal de gays com uma lésbica (2003, pp. 268 e 269).

Em 2010 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 889.852/RS, reconheceu a possibilidade de adoção de crianças por parte de uma mulher que vivia em união estável com a companheira que havia adotado, de forma unilateral, as mesmas crianças anteriormente. Neste julgamento, foram mobilizados, dentre outros, argumentos de pesquisas científicas que identificaram a ausência de qualquer inconveniente para a criança em ser adotada por casais homossexuais.

A partir deste julgado, vários tribunais passaram a admitir a adoção e a habilitação de casais homoafetivos. No site “Direito homoafetivo”⁷, da advogada militante Maria Berenice Dias, é possível encontrar vários julgados favoráveis à adoção conjunta por casal homoafetivo, à adoção monoparental por pessoa homoafetiva e à adoção unilateral, que ocorre quando um/uma dos/das companheiros(as) quer adotar criança já registrada como filho(a) seu/sua companheiro(a).

Com relação à adoção por casal homoafetivo não existe, por ora, nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal com efeito *erga omnes* ou resolução do Conselho

⁵ Nesse sentido, ver: [Juíza de Goiás nega pedido para casamento homoafetivo por não estar previsto em lei - Recivil](#)

⁶ Nesse sentido, ver: [SP- Justiça nega casamento gay em Santa Bárbara - Recivil](#) .

⁷ www.direitohomoafetivo.com.br .

Nacional de Justiça vedando à recusa, pelas autoridades competentes, da habilitação de casais homoafetivos para adoção.

A demonstrar a resistência interna do Estado no reconhecimento da família homoafetiva, teve destaque recentemente nas mídias o caso do senador Fabiano Contarato (Rede-ES) e seu marido Rodrigo Grobério. Fabiano havia adotado seu filho Gabriel em 2017 (adoção monoparental). Em 2018, Fabiano casa-se com seu marido Rodrigo Grobério, o qual pleiteia judicialmente o reconhecimento da dupla paternidade de Gabriel. No processo de reconhecimento da dupla paternidade, o Ministério Público do Estado de Espírito Santo manifestou-se contrário ao pedido judicial não considerando válida a certidão de casamento do casal e afirmando que não existe “autorização legal para que um ser humano venha a ter dois pais como pretendido, ou, pior ainda, duas mães” (OLIVEIRA, 2020). Em que pese o parecer do membro do Ministério Público, o juiz reconheceu a dupla paternidade no caso. Posteriormente o promotor de justiça recebeu uma sanção de suspensão de 5 dias baseado no art. 117 da Lei Orgânica do MPES que determina que cabe ao MP “dever de desempenhar com zelo e presteza suas funções.”⁸

Com relação à filiação decorrente da reprodução assistida, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Provimento nº 52/2016 dispondo sobre o “registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida”, possibilitando o registro junto ao Cartório de Registro Civil sem a necessidade de intervenção judicial⁹. Trata-se de grande avanço do Poder Judiciário no reconhecimento da filiação homoparental.

4 Considerações finais

A trajetória de reconhecimento da família homoafetiva pelo Estado brasileiro, longe de ser linear e representar uma atuação coordenada do Estado, é caracterizada por grande heterogeneidade e resistência interna. Nesta esteira, a ausência de legislação no Brasil é reflexo da grande divergência presente entre os membros do poder legislativo sobre a temática.

A omissão da legislação brasileira sobre a união homoafetiva possui um sentido ambivalente no que refere à atuação do Poder Judiciário: ao mesmo tempo que

⁸Nesse sentido ver: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/promotor-do-es-contrario-a-dupla-paternidade-de-filho-de-contrato-e-suspenso-por-5-dias-1220>.

⁹Apenas é possível este registro direto no Cartório quando a reprodução assistida é feita em clínica especializada (DIAS, 2017, p. 431).

não prevê expressamente o reconhecimento da união homoafetiva, do casamento civil e da adoção homoparental, também não os veda expressamente, deixando uma abertura para construções hermenêuticas do operador do direito.

Com relação ao Poder Judiciário, a sua estrutura hierárquica corrobora para uma maior harmonia das decisões de seus membros e cortes inferiores, que podem, em regra, ter suas decisões reformadas pelos Tribunais Superiores. O reconhecimento da união homoafetivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 132 e ADI nº 4277 com efeito *erga omnes* é um dos maiores, senão o maior marco no difícil percurso de reconhecimento da família homoafetiva pelo Estado brasileiro.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 2076, de 15 de dezembro de 2005**. Convoca, nos termos dos artigos 14, I, e 49, XV, da Constituição Federal, plebiscito sobre a legalização da união civil entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=310619>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 224, de 25 de maio de 2011**. Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503973>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 232, de 01 de junho de 2011**. Dispõe sobre a convocação de plebiscito para decidir sobre a união civil de pessoas do mesmo sexo; respondendo a seguinte questão: "Você é a favor ou contra a união civil de pessoas do mesmo sexo?". Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505224>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 325, de 06 de julho de 2011**. Susta os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e 178, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=511719>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 10 de maio de 2000**. Estabelece consulta plebiscitária sobre temas de relevante interesse

nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13830>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 467, 16 de maio de 2000**. Estabelece consulta plebiscitária sobre o aborto, união civil e prisão perpétua por ocasião de eleições gerais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13834>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 495, de 27 de outubro de 2011**. Convoca plebiscito sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=525428>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 30 de novembro de 2011**. Convoca plebiscito sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/529281>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 637, 16 de julho de 2012**. Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552023>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 639, de 27 de abril de 2017**. Susta a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo". Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2132541>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 871, de 22 de maio de 2013**. Susta os efeitos da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo". Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=578114>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1151, de 1995**. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos

Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/16329>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2153, de 2011**. Altera o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, para permitir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2153-2011>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2760, de 2021**. Modifica a Lei 12662/2012 para garantir o registro na Declaração de Nascido Vivo da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2760-2021>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4508, de 16 de dezembro de 2008**. Proíbe a adoção por homossexual. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=420940>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4914, de 2009**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Aplica à união estável de pessoas do mesmo sexo os dispositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4914-2009>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.018, de 2010**. Veda a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470695>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1865, de 2011**. Regulamenta o artigo 226, § 3º da Constituição Federal. Visa facilitar a conversão da união estável em casamento civil, não admitida nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1865-2011>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2285, de 25 de outubro de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2285-2007>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5120, de 2013**. Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406

de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-5120-2013>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5167, de 2009**. Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-5167-2009>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 52, 09 de fevereiro de 1999**. Projeto de lei que cria e disciplina o pacto de solidariedade entre as pessoas e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=41175>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5423, de 2020**. Acrescenta o Art. 60-A a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-5423-2020>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 580, de 2007**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-580-2007>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6612, de 2016**. Altera dispositivos da Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6612-2016>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6874, de 2006**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6874-2006>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6874, de 2006**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6874-2006>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Requerimento de Transformação de Sessão Plenária em Comissão Geral nº 1862, de 25 de maio de 2011**. Requer a

transformação de sessão plenária da Câmara dos Deputados em Comissão Geral para debater a decisão proferida do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a união estável homoafetiva como entidade familiar e medidas o cumprimento da norma constitucional prevista no inciso XI, do art. 49 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/503692>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012**. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 03, 05 jun. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112662.htm. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 16 de maio de 2013**. Susta os efeitos da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pds-106-2013>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-134-2018>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011**. Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-612-2011>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 674, de 28 de novembro de 2007**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para determinar a obrigatoriedade da separação de homens e mulheres em estabelecimentos penais. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-674-2007>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 158, de 2015**. Dá nova redação ao § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Reconhece como entidade familiar o núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos

ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-158-2015-cd>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 70, de 2003**. Altera o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, para permitir a união estável entre casais homossexuais. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-70-2003-sf>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 889.852/RS. Direito Civil. Família. Adoção De Menores Por Casal Homossexual. Situação Já Consolidada. Estabilidade da Família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º Da Lei 12.010/09 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deferimento da medida (...). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 27 de abril de 2010. **Lex:** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Rio Grande do Sul, Revista dos Tribunais, vol. 903, p. 146, 2010.

BUTLER, J. “O parentesco é sempre tido como heterossexual?” **Cadernos Pagu** (21), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, pp. 219-260, 2003

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2294 de 27 de maio de 2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida [...]. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em 16 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 52**, de 14 de Março de 2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF, p. 1-3. 14. mar. 2016. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/cnj/provimento_cnj_n52_2016_registro_nascimento.pdf. Acesso em 01 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em 01 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 12ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. pp. 103-115.

DINIZ, Iara. Promotor do ES contrário à dupla paternidade de filho de Contrato é suspenso por 5 dias. **A Gazeta**. Monte Belo, 03 dez. 2020. Caderno de Política. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/promotor-do-es-contrario-a-dupla-paternidade-de-filho-de-contrato-e-suspenso-por-5-dias-1220>. Acesso em 01 ago. 2022.

GROSSI, Miriam. “Gênero e parentesco. Famílias gays e lésbicas no Brasil”. **Cadernos Pagu** (21), pp. 261-280, 2004.

JUÍZA de Goiás nega pedido para casamento homoafetivo por não estar previsto em lei. **Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais - RECIVIL**. Belo Horizonte, 29 jan. 2014. Disponível em: <https://recivil.com.br/juiza-de-goias-nega-pedido-para-casamento-homoafetivo-por-nao-estar-previsto-em-lei/>. Acesso em 01 ago. 2022.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. *In*. DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.p.469-480.

MELLO, L. **Novas famílias**: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. Homorapentalidade: dupla maternidade/paternidade e a teoria do reconhecimento. *In*. DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014pp. 299- 312.

OLIVEIRA, Nelson. Estatuto da Diversidade Sexual introduz garantias no direito de família. **Senado Notícias**. Brasília, 29 maio 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/29/estatuto-da-diversidade-sexual-introduz-garantias-no-direito-de-familia>. Acesso em 01 ago. 2022.

PASSARELLI, Luciano Lopes. Estatuto das famílias. **Instituto Brasileiro de Direito da Família - IBDFAM**. Belo Horizonte, 28 nov. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/356/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>. Acesso em 01 ago. 2022.

PASSARELLI, Luciano Lopes. Projeto de Lei nº 2.285/2007: O "Estatuto das Famílias". **Instituto Brasileiro de Direito da Família - IBDFAM**. Belo Horizonte, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/406/novosite>. Acesso em 01 ago. 2022.

PILÃO, Antônio. Normas em movimento: monomania e poliamor no contexto brasileiro. **Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF**, v. 16, n. 3 Dez. 2021. pp. 103-115.

SP - Justiça nega casamento gay em Santa Bárbara. **Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais - RECIVIL**. Belo Horizonte, 29 jan. 2014. Disponível em: <https://recivil.com.br/sp-justica-nega-casamento-gay-em-santa-barbara/>. Acesso em 01 ago. 2022.

STJ reconhece casamento entre pessoas do mesmo sexo. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 25 out. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-out-25/stj-reconhece-casamento-civil-entre-pessoas-mesmo-sexo>. Acesso em 01 ago. 2022.

UZIEL, Anna Paula. **Família e homossexualidade**: velhas questões, novos problemas. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. In: **Horizontes Antropológicos**. v.12, n. 26. Porto Alegre July/Dec. 2006.